

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO ODILON AIRES**

Em 01/04/03  
Assessoria de Plenário

Protocolo Legislativo para registro  
guida. à CEOF e cef.  
n.º 01/04/03

**PROJETO DE LEI N.º 250/2003**  
**2003**  
(Do Senhor Deputado **ODILON AIRES**)

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe de Assessoria de Plenário

Dispõe sobre o resgate de vales-transporte recebidos por permissionários do Serviço de Transporte Público Alternativo de Condomínio do Distrito Federal-STPAC-DF, e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** - O resgate de vales – transporte, recebidos por permissionários do Serviço de Transporte Público Alternativo de Condomínio do Distrito Federal – STPAC - DF, far-se-á de acordo com os dispositivos estabelecidos na presente Lei.

**Art. 2º** - O resgate de que trata o artigo anterior far-se-á sempre por intermédio de Cooperativas legalmente constituídas, há no mínimo três anos, por parte dos permissionários do STPAC-DF.

§ 1º - A Cooperativa que se candidatar a intermediar o resgate de vales-transporte deverá abrir conta específica em agência do BRB – Banco de Brasília;

§ 2º - O resgate dos vales – transporte será efetuado no BRB - Conveniência;

§ 3º - O permissionário do STPAC - DF que decidir trabalhar com vales – transporte deverá ter conta pessoal em qualquer agência do BRB;

**Art. 3º** - O resgate, de que tratam os artigos anteriores, será realizado um vez por semana, devendo os vales-transporte serem entregues com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 4º** - As quantidades e respectivos valores de vales-transporte, apresentados pelos permissionários para resgate, deverão estar em consonância com os registros constantes dos Boletins do Transporte Alternativo de Condomínios – BTAC, referentes aos períodos de operação correspondentes.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
N.º 250/03  
Data 01/04/03



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO ODILON AIRES**

**Parágrafo Único** – Caberá à Cooperativa, representante dos permissionários, a verificação descrita neste artigo.

**Art. 5º** - O BRB encaminhará ao Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos relatórios mensais dos resgates efetuados, discriminando as quantidades por valor de tarifa.

**Art. 6º** - O Poder Executivo editará normas complementares, caso necessárias à operacionalidade no disposto desta Lei.

**Art. 7º** - Os permissionários ficam responsáveis por vale-transporte falso que receberem, vedado o seu reembolso.

**Parágrafo Único** – O BRB – Conveniência será responsável por vale-transporte falso que recolher na operação de resgate.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

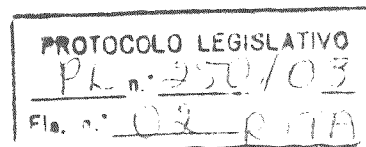
**Art. 9º** - Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Atendendo aos reclamos e anseios da população de 360 condomínios, habilitados e a habilitar, o Governo do Distrito Federal, através da Lei nº 3.000, de 4 de junho de 2002, criou o Serviço de Transporte Público Alternativo de Condomínio.

Este serviço propõe-se a atender a uma população estimada de 500.000 habitantes, e para isso o Governo local autorizou que esta população fosse atendida por 480 permissionários, correspondentes a 20% do total de veículos operando no Serviço de Transporte Público Convencional.

Os inúmeros elogios que recolhemos, dão conta de que os serviços prestados pelos permissionários do STPAC-DF vêm atendendo com apreciável eficiência aos condomínios.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO ODILON AIRES**

Não obstante os bons resultados alcançados pela categoria de trabalhadores autônomos do transporte alternativo de condomínios, a ponto de estarem se firmando no conceito da sociedade, não têm tido eles muito a comemorar no que diz respeito ao produto de seu trabalho.

Os vales-transportes, recebidos em pagamento pelos serviços prestados aos condomínios, vêm sendo cambiados no mercado com deságios de 40% (quarenta por cento) do valor de face. Esta situação é inaceitável para a sociedade.

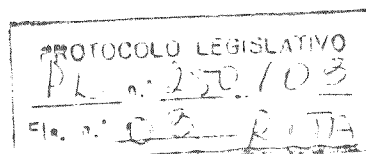
Assim, para impedir que esses transportadores sejam expoliados pelos cambistas, proponho a presente sistemática de resgate de vales-transporte do STPAC-DF.

Com a presente proposta, é estabelecido, ainda, como forma de otimizar a operacionalidade do resgate de vales-transportes, que a entidade representativa dos trabalhadores os colete e os entregue para resgate no BRB – Conveniência, que é uma franquia do Banco de Brasília.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Deputados para a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2003

  
Deputado **ODILON AIRES**  
PMDB/DF



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
LEI Nº 3000, DE 4 DE JULHO DE 2002**

(Autoria do Projeto: Vários Deputados)

*Cria o Serviço de Transporte Público Alternativo de Condomínio - STPAC.*

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica criado, no Distrito Federal, o Serviço de Transporte Público Alternativo de Condomínio - STPAC, que atuará no atendimento das populações dos parcelamentos do solo denominados condomínios, regularizados ou em fase de regularização junto à Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários.

Art. 2º O serviço descrito no artigo anterior será realizado por veículos do tipo "van", com capacidade para até dezesseis passageiros e com idade de até cinco anos, contados da data de expedição do primeiro CRLV.

Art. 3º As permissões para ingresso no STPAC dar-se-ão por meio de procedimento licitatório a ser realizado pelo Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Transportes, que definirá o modelo operacional do serviço.

Art. 4º O Serviço de Transporte Público Alternativo de Condomínio terá um representante com assento no Conselho de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

Art. 5º Até que se conclua o processo licitatório previsto no art. 3º, fica o Distrito Federal, por meio do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU, autorizado a permitir, em caráter emergencial, com dispensa de licitação, o início imediato dos serviços por veículos do tipo "van".

§ 1º A quantidade inicial de permissões fica limitada a 20% (vinte por cento) da frota de veículos do Sistema de Transporte Público Coletivo - STPC.

§ 2º A quantidade de permissões prevista no parágrafo anterior pode ser gradativamente ampliada de acordo com as necessidades dos usuários verificadas pelo DMTU, observado o limite de 35 % (trinta e cinco por cento) da frota do STPC.

§ 3º As características da operação das permissões emergenciais serão aquelas definidas na Lei nº 2.683, de 19 de janeiro de 2001, assegurada a não-superposição de rotas com os serviços convencionais e alternativos já existentes em percentual superior a 50 % (cinquenta por cento).

§ 4º A permissão de que trata este artigo será provida pelo DMTU, tendo por base os operadores cadastrados na Autarquia a partir do disposto na Lei nº 2.683, de 19 de janeiro de 2001.

§ 5º O prazo da permissão emergencial é de cento e oitenta dias ou até o início da operação dos permissionários contratados no processo licitatório de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 05.07.2002

